



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.105 - RN (2014/0168180-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE
DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO DE SALES MATOS E OUTRO(S) - RN001144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
3. Conforme enunciado da Súmula 283 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Não enfrentado no aresto recorrido o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ à hipótese.
5. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à desproporcionalidade do cancelamento de licença ambiental demandaria o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.105 - RN (2014/0168180-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo IBAMA contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento por não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da(s) Súmula(s) 283 do STF; 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 694/701).

Sustenta o agravante, inicialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois "não houve qualquer consideração dos pontos alegados como essenciais ao deslinde da causa."

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.105 - RN (2014/0168180-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, como no caso presente.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Sobre a hipótese: AgRg no AREsp 750650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015; e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014.

Ultrapassado esse ponto, observo que os autos dão conta de ação movida pelo Estado do Rio Grande do Norte em desfavor do IBAMA cujo pedido foi julgado procedente para anular decisão que revogou licença de desmatamento referente ao prolongamento da Avenida Prudente de Moraes/Omar O'Grady', anteriormente concedida pela autarquia/agravante.

O aresto regional manteve a sentença, a teor da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 626/627):

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o MM. Juiz a quo cercou-se de todas as informações disponíveis, concluindo que o trabalho de desmatamento para a construção do prolongamento da Avenida Prudente de Moraes, em Natal, está em fase de conclusão e cujas árvores foram retiradas em quase a sua totalidade.

Cuida o caso em apreço de situação que caracteriza desvio de finalidade, o que pode ser apreciado no âmbito da Justiça com o objetivo de realizar revisão de ato discricionário da administração. Desta forma, há de ser usado o juízo de ponderação dos interesses em questão, de forma a considerar a necessidade da construção de avenida, que objetiva atender à população melhorando o tráfego local.

O ato administrativo que cancelou a licença ambiental mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional, na medida em que não serve à finalidade de proteção ambiental, posto que já foi efetivado o desmatamento. Ademais, a interrupção da obra, que faz parte de programa de desenvolvimento do Governo Federal, constituiria grande prejuízo para a Administração Pública, pois implicaria em elevado ônus financeiro a possibilitar a implantação de novo traçado e proceder às indenizações aos moradores de área residencial.

Portanto há de ser mantida a decisão atacada haja vista a ausência de argumentação apta a invalidar sua fundamentação. Neste sentido, reproduzo parte dos seus fundamentos, como razão de decidir (fls. 19/28):"(...)

Não há dúvida de que o licenciamento ambiental tem um forte conteúdo de discricionariedade, aliás mais elevado do que o licenciamento comum. Sustenta-se que o licenciamento ambiental, pela peculiaridade do seu objeto, não gera direitos adquiridos e pode ser objeto de revisão a qualquer tempo. Até decorre disso a postura um tanto autoritária do IBAMA de afirmar que o cancelamento constitui ato unilateral seu. Aliás, nesse ponto, a manifestação do IBAMA até confunde anulação com revogação do ato administrativo, porque trata o caso concreto mais como vício de legalidade do que como revisão discricionária. Não há dúvida de que a Lei nº 11.428/2006, no artigo 14, permite o desmatamento licenciado quando se trata de ação estatal em caso de utilidade pública. Tampouco parece ser discutível o caráter de utilidade pública da obra. Do contrário, não teria sido inserido no principal programa desenvolvimentista do Governo Federal. Se isso não bastasse, as desapropriações, segundo foi contado na inspeção in loco, já vêm sendo realizadas há anos sob a modalidade de utilidade pública.(...) (grifos acrescidos).

Nas razões do seu apelo nobre, o IBAMA, em nenhum momento, rebate o fundamento acima destacado, que foi utilizado no acórdão recorrido para a manutenção da sentença.

Assim, uma vez subsistente embasamento apto a manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido, ante a aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

Não bastasse isso, o Tribunal de origem decidiu a questão relativa à desproporcionalidade do cancelamento da licença ambiental com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Quanto aos arts. 11 da Lei n. 11.428/2006 e 53 da Lei n. 9.784/1999, seu teor não foi analisado no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que denota carecer o especial do indispensável prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ (AgRg no AREsp 643.037/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168180-7

AgInt no
REsp 1.467.105 / RN

Números Origem: 00038168220104058400 00114575820094058400 11457820094058400 20336
38168220104058400

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO
NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO DE SALES MATOS E OUTRO(S) - RN001144

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO
NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO DE SALES MATOS E OUTRO(S) - RN001144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.